



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.022 - SE (2016/0109668-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVANTE : RIVANDA CARVALHO OLIVEIRA
AGRAVANTE : RIVANDA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS : MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) -
SE000446A
MARINA AMARAL ARAUJO - SE007405
AGRAVADO : PROPAG TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO : KATIENE BARBOSA DOS SANTOS - SE006904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. PACOTE TURÍSTICO. PAGAMENTO ANTECIPADO. PERDA INTEGRAL DOS VALORES. CLÁUSULA PENAL. ABUSIVIDADE. CDC. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.022 - SE (2016/0109668-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVANTE : RIVANDA CARVALHO OLIVEIRA
AGRAVANTE : RIVANDA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS : MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) -
SE000446A
MARINA AMARAL ARAUJO - SE007405
AGRAVADO : PROPAG TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO : KATIENE BARBOSA DOS SANTOS - SE006904

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA e OUTROS, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. PACOTE TURÍSTICO. PAGAMENTO ANTECIPADO. PERDA INTEGRAL DOS VALORES. CLÁUSULA PENAL. ABUSIVIDADE. CDC. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que não pretende o reexame de provas, mas sim sua valoração, repisando as razões do recurso especial, sustentando, em síntese, a) negativa de prestação jurisdicional; b) não existir desconto algum a ser realizado a título de multa contratual e c) caracterização do dano moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.022 - SE (2016/0109668-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de que não pretende o reexame de provas, mas sim sua valoração, repisando as razões do recurso especial, sustentando, em síntese, a) negativa de prestação jurisdicional; b) não existir desconto algum a ser realizado a título de multa contratual e c) caracterização do dano moral, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, inclusive consignando em sede de embargos trechos do acórdão impugnado que demonstram a apreciação da matéria (e-STJ fls. 251/260).

Destarte, não justifica a alegação de violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que ocorreu pronunciamento efetivo e claro sobre a questão posta. Ademais, o juiz não está obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. QUANTUM DEBEATUR. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que não houve violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela ora embargante, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para proferir a decisão.
4. Na espécie, o que se pretende, nesta via, é emprestar efeito infringente ao recurso, para que seja rediscutido o mérito da questão, providência incompatível com a sua natureza.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1096906/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. PREPARO. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. NULIDADE. INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 535, II, 458 e 165 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.
3. A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que "havendo mais de um advogado constituído, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, independentemente da sede de sua atuação profissional, desde que não haja pedido expresso no sentido de que seja realizada em nome de terminado patrono" (AgRg nos EREsp 700.245/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 2/8/2010, DJe 23/8/2010). Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 288.708/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Na verdade, a parte recorrente pretendeu rediscutir em sede de aclaratórios matérias já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciadas pelo Tribunal *a quo*, providência vedada nesta espécie recursal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Além disso, os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. (grifou-se)

2. Em relação ao cerceamento de defesa, a irresignação não merece prosperar, uma vez que a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a matéria alegada. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado, reconhecendo-se o cerceamento do direito de defesa da parte recorrente, ou a insuficiência das provas, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial. Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 216.688/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. (grifou-se)

2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 373.162/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à multa assim asseverou o Tribunal de origem:

[...]

Desta forma, de fato, não se verifica a idoneidade necessária para considerar o documento de fl. 86 como prova hábil a declarar a efetiva data do pedido de cancelamento da viagem, já que totalmente preenchida por representante da requerida, inclusive a própria data objeto de contenda. Reforça tal entendimento o fato da restituição realizada pela demandada espontaneamente difere daquela prevista no contrato para o caso de cancelamento com apenas dois dias faltando para a viagem pactuada.

Ademais, a declaração de fl. 151, dá a entender que o pedido de cancelamento deu-se com antecedência maior do que pretende fazer crer a requerida, posto haver dado tempo, inclusive, de repassar a vaga para terceiro.

De qualquer forma, mesmo que a ré tenha efetuado restituição de parte dos valores pagos, sob a alegação de que somente tais valores teriam sido devolvidos pelos fornecedores, o certo é que tal percentagem não pode ser abusiva. Na hipótese, a retenção foi referente a 61% (sessenta e um por cento) do valor total do pacote de turismo, o que se mostra por demais excessivo, independentemente da data da solicitação do cancelamento.

Assim, uma vez provocado, pode o Poder Judiciário intervir na análise da razoabilidade da multa, nos termos do artigo 413 do Código Civil, por força da aplicação do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, entendo correta a decisão monocrática que determinou que a percentagem a ser aplicada como multa contratual deve ser reduzida para 10% (dez por cento) do valor desembolsado, devolvendo-se ao autor o valor pago, assim, a diferença retida.

De fato, tal arbitramento constitui medida de equilíbrio entre as partes, considerando que o consumidor encontra-se em situação de hipossuficiência, na medida em que a escolha por tarifas está diretamente relacionada ao seu preço final, e não, propriamente, às regras de alteração ou cancelamento.(e-STJ fl. 364).

Com efeito, o valor da multa contratual estabelecido em 100% (cem por cento) sobre o montante pago pelo pacote de turismo é flagrantemente abusivo, ferindo a legislação aplicável ao caso seja na perspectiva do Código Civil, seja na perspectiva do Código de Defesa do Consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Código Civil de 2002, a redução da cláusula penal é regulada pelo seu art. 413, *verbis*:

Art. 413. *A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.*

Note-se que a regra correspondente ao art. 413 do CC/2002 era o artigo 924 do Código Civil de 1916, que **facultava** ao Juiz a redução proporcional da cláusula penal na hipótese de cumprimento parcial da obrigação, sob pena de afronta ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

A redação do dispositivo era a seguinte:

Art. 924. *Quando se cumprir em parte a obrigação, poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento.*

O Código Civil de 2002 alterou a disciplina da cláusula penal, pois, em seu artigo 413, passou a determinar que o juiz **deve** proceder à redução eqüitativamente, se a obrigação já tiver sido cumprida em parte, **ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo**.

Dessa forma, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não merece reforma, pois não se mostra possível falar em perda total dos valores antecipadamente pagos por pacote turístico, sob pena de se criar uma situação que, além de vantajosa para a empresa de turismo (fornecedora de serviços), mostra-se excessivamente desvantajosa para o consumidor.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM. INADIMPLENTO PARCIAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. REDUÇÃO COM BASE NO ART. 924 DO CC/1916. POSSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança referente ao valor de cláusula penal compensatória ajustada em contrato de cessão de uso de imagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante do inadimplemento de metade das prestações ajustadas para o segundo ano da relação contratual, que se renovara automaticamente.

2. Redução do valor da cláusula penal com fundamento no disposto no artigo 924 do Código Civil de 1916, que facultava ao Juiz a redução proporcional da cláusula penal nas hipóteses de cumprimento parcial da obrigação, sob pena de afronta ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

3. Doutrina e jurisprudência acerca das questões discutidas no recurso especial.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1.212.159/SP, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BILATERAL, ONEROSO E COMUTATIVO - CLÁUSULA PENAL - EFEITOS PERANTE TODOS OS CONTRATANTES - REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM DEBEATOR -NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. A cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes.

2. A cláusula penal não pode ultrapassar o conteúdo econômico da obrigação principal, cabendo ao magistrado, quando ela se tornar exorbitante, adequar o quantum debeatur.

3. Recurso provido.

(REsp 1.119.740/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)

Destaca-se que no julgamento do Recurso Especial n.º 1.321.655/ MG, de minha Relatoria, reconheceu-se a abusividade de cláusula contratual que previa a retenção total dos valores pagos pelos contratantes de pacote turístico em razão da flagrante desvantagem imposta ao consumidor.

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. PACOTE TURÍSTICO. PAGAMENTO ANTECIPADO. PERDA INTEGRAL DOS VALORES. CLÁUSULA PENAL. ABUSIVIDADE. CDC. INEXISTÊNCIA.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Demanda movida por consumidor postulando a restituição de parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do valor pago antecipadamente por pacote turístico internacional, em face da sua desistência decorrente do cancelamento de seu casamento vinte dias antes da viagem.

3. Previsão contratual de perda total do valor antecipadamente pago na hipótese de desistência em período inferior a vinte e um dias da data do início da viagem.

4. Reconhecimento da abusividade da cláusula penal seja com fundamento no art. 413 do Código Civil de 2002, seja com fundamento no art. 51, II e IV, do CDC.

5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1321655/MG, de minha Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

A hipótese dos presentes autos guarda semelhança com aludido julgado, tendo em vista que, no presente caso, as instâncias de origem reduziram o percentual da multa prevista no contrato, conforme se extrai do trecho acima transcrito do acórdão recorrido.

Some-se a isso, que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, incisos II e IV, estatui o seguinte:

Art. 51. *São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

I - ...

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - ...

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

E, na presente hipótese, o Tribunal de origem reconhecendo a existência de previsão contratual, afastou a alegada abusividade do percentual fixado no contrato, razão pela qual é de rigor a manutenção do acórdão ora vergastado.

Ademais, registra-se que o acolhimento da pretensão quanto à inexistência de desconto a ser realizado a título de multa contratual, em face do cotejo da data de cancelamento da viagem e a cláusula 5.3, ou a redução do percentual aplicado da penalidade para 5% do valor pago pela viagem, demandaria, necessariamente o revolvimento do contexto fático probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao dano moral, igual sorte o recurso.

Colhe-se do acórdão proferido pelo Tribunal de origem os seguintes fundamentos :

O fato de ter havido alguma demora na devolução da quantia, ou no fato de ter a demandada retido o valor da multa e que é contratual, não justifica a pretensão e a condenação das demandadas em danos morais. Para que se possa falar em indenização por dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, se sujeitando a dor, humilhação, constrangimentos, isto é, tenha os seus sentimentos violados.

O prejuízo da autora enquadra-se naquelas situações de desconforto cotidiano, de aborrecimento, e não propriamente de ofensa à honra ou à imagem.

Trata-se apenas de descumprimento contratual que não justifica a indenização pleiteada. Assim, resta o recurso inadcolhido em tal ponto. (e-STJ fl. 366).

Dessa forma, a inversão do julgado, como postulado pelo recorrente, envolveria necessariamente reexame de provas, pretensão vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n.º 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OPERADORA DE TURISMO. VIAGEM. CANCELAMENTO. MERO ABORRECIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que afastou a ocorrência do dano moral e entendeu que o cancelamento da viagem gerou apenas um mero aborrecimento, mister se faz a revisão do conjunto fático- probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 407.972/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PACOTE DE TURISMO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. *Em relação à responsabilização da agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

(...)

4. *Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração. (AgRg no AREsp 164.392/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013)*

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0109668-7

AgInt no
AREsp 896.022 / SE

Números Origem: 00002438020148250001 201400824151 201410400009

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVANTE	: RIVANDA CARVALHO OLIVEIRA
AGRAVANTE	: RIVANDA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS	: MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000446A MARINA AMARAL ARAUJO - SE007405
AGRAVADO	: PROPAG TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	: KATIENE BARBOSA DOS SANTOS - SE006904

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVANTE	: RIVANDA CARVALHO OLIVEIRA
AGRAVANTE	: RIVANDA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS	: MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000446A MARINA AMARAL ARAUJO - SE007405
AGRAVADO	: PROPAG TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	: KATIENE BARBOSA DOS SANTOS - SE006904

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.